

Jornal Oficial do Município

uixaba-I

Criado pela Lei n.º 044/97 -

De 21 de março de 1997

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL Quixaba-PB, quarta, 1º de setembro de 2021

Atos do Poder Executivo

Decretos

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

DECRETO MUNICIPAL Nº 64/2021, QUIXABA (PB), 01 DE SETEMBRO DE 2021.

> DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS É EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DÈ QUIXABA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA/PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE FORAM CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS, E:

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.461, de 31/07/2021, dispondo sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), o Decreto 41.505, de 14/08/21, e o Decreto 1.570, de 31/08/21, que apenas prorrogou o Decreto nº 41.505, prevendo, inclusive, a possibilidade de adoções de outras medidas mais restritivas pelos municípios, de acordo com a realidade local, conforme no art. 13 do mencionado Decreto;

CONSIDERANDO que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, "cepas" do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

CONSIDERANDO os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços, representada P pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto guiem não só o nosso Estado, mas também o Município de Quixaba, na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos socioeconômicos e culturais da pandemia.

CONSIDERANDO que na 32ª Avaliação do Plano Novo Normal, o estado avançou para 02 municípios com bandeira laranja e 221 municípios para bandeira amarela, inclusive o Município de Quixaba estando, atualmente, classificado na bandeira AMARELA;

DECRETA:

- Art. 1º. No período compreendido entre 31 de agosto de 2021 a 15 de setembro de 2021, no âmbito do Município de Quixaba, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Estado da Paraíba, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).
- § 1º O horário de funcionamento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes , postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 00:00 horas.
- Art. 2º. No período compreendido entre 31 de agosto de 2021 a 15 de setembro de 2021, no Município de Quixaba - PB, de acordo com o Plano Novo Normal, do Estado da Paraíba, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até 10 (dez) horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.
- § 1º Dentro do horário determinado no caput os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração.
- § 2º Preferencialmente, para atender ao caput e § 1º deste Decreto, o comércio e setor de serviço devem funcionar entre 07:00hs às 17:00hs ou das 08:00hs às 18:00hs, conforme deliberação do próprio proprietário, que fixará o horário de funcionamento, em aviso visível na entrada do estabelecimento, salvo as feiras livres, que poderão funcionar no horário decidido pela maioria dos seus membros, colocando em ata, desde que não ultrapassem as 10 (dez) horas diárias.
- § 3º As feiras livres devem funcionar com o maior distanciamento entre as bancas e ampliações de corredores de circulações de pessoas, observando as regras sanitárias dispostas pelo Estado da Paraíba e Secretaria Municipal de Saúde, especialmente, no que se refere ao uso de máscaras, utilização de álcool 70%, inclusive, com alargamento das áreas, se necessárias.
- Art. 3°. No período compreendido entre 31 de agosto de 2021 a 15 de setembro de 2021, no Município de Quixaba - PB, de acordo com o Plano Novo Normal do Estado da Paraíba, a construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.
- Art. 4º. No Município de Quixaba PB, de acordo com o Plano Novo Normal do Estado da Paraíba poderão funcionar também, no período compreendido entre 31 de agosto de 2021 a 15 de setembro de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:
- I salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo, exclusivamente, por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

- II academias, com o máximo de 50% de sua capacidade:
- III escolinhas de esporte
- IV instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
- V hotéis, pousadas e similares;
- VI construção civil;
- VII pequenas indústrias.
- Art. 5°. No período compreendido entre 31 de agosto de 2021 a 15 de setembro de 2021, no âmbito do Município de Quixaba, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 50% da capacidade do local, observadas todas as regras sanitárias impostas pelos órgãos competentes.
- Art. 6º. A Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, coma colaboração da força policial estadual ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse Decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

- **Art. 7º.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.
- § 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.
- § 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.
- § 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (cinquenta mil reais).
- **§ 4º** Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.
- § 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.
- Art. 8º. Fica facultada à Secretaria Municipal de Educação, fazer planejamento de funcionamento e organização para o retorno das atividades de aulas presenciais, híbridas ou somente remotas, baixando Portaria para regulamentar a situação da rede pública municipal, em todo território de Quixaba PB, até ulterior deliberação, desde que a opção apresentada em Portaria da Secretaria Municipal de Educação também apresente medidas de segurança contra a COVID-19, além de planejamento estratégico de retorno das atividades, conforme Plano Interno, elaborado e colocado em prática pela secretaria.

Parágrafo único - A rede estadual de educação seguirá o Decreto do Governo do Estado, sem interferência da gestão municipal, e, partir do mês de agosto as escolas e demais instituições de ensino da rede privada poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do Decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021, desde que, ofereçam medidas sanitárias suficientes para o combate a COVID-19.

Art. 9°. Ficam suspensas, no período compreendido entre **31 de agosto de 2021 a 15 de setembro de 2021**, as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

- § 1º O disposto nesse artigo não se aplica à Secretaria Municipal de Saúde, Setor de Transportes, Assistência ou Ação Social, guarda municipal (se houver), ou Vigilância Sanitária Municipal, setor de Finanças/Tesouraria (setor de arrecadação) /Setor de Licitação e Secretaria Municipal de Educação, a qual deve funcionar conforme a previsão do art. 8º e parágrafo único.
- § 2º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais.
- § 3º Fica autorizado e obrigatório o retorno dos servidores municipais às atividades presenciais, a partir do 29º (vigésimo nono) dia, após a 2ª (segunda) dose da vacina, salvo a Secretaria Municipal de Educação, que voltará conforme o previsto no art. 8º e parágrafo deste Decreto.
- **Art. 10.** Permanece obrigatório, em todo território do Município de Quixaba-PB, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive em transportes alternativos, táxis ou similares.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

- Art.11. No período compreendido entre 31 de agosto de 2021 a 15 de setembro de 2021 fica permitido o funcionamento os campos de futebol, as quadras ou ginásios de esportes, existentes no âmbito do Município de Quixaba PB com 50% por cento da capacidade "poderão funcionar com atividades desportivas, sendo limitado o horário entre 05:00hs até 22:00hs, apenas com os praticantes de esportes, com no máximo dois times por vez, sem a presença de espectadores ou públicos, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 12. No período compreendido entre 31 de agosto de 2021 a 15 de setembro de 2021 fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, como sendo distanciamento mínimo de 1,5m (metro e meio) de uma pessoa para outra, uso de máscara, higienização das mãos com álcool em 70% ou mesmo por meio de lavagem com água e sabão, não podendo exceder em número máximo de 15 (quinze) pessoas, com a finalidade de evitar aglomerações de participantes.
- **Art. 13.** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas, em conformidade com a publicação de Plano Novo Normal.
- **Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário, inclusive o Decreto Municipal anterior, com vigência até esta data, podendo ser prorrogado ou novas medidas serem impostas, conforme avaliação temporal.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA (PB), 01 DE SETEMBRO DE 2021.

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES PREFEITA CONSTITUCIONAL

Prefeitura Municipal de Quixaba-PB

Rua Francisco de Assis, 295 - Centro - CEP: 58.733-000 Quixaba - Paraíba - CNPJ: 08.881.567/0001-26 Site: quixaba.pb.gov.br - E-mail: comunicacao@quixaba.pb.gov.br